



46

REVISTA
PORTUGUESA
DE
HISTÓRIA

COIMBRA 2015

**Do Casamento Misto ao Casamento Civil no Brasil:
debates parlamentares em torno do matrimônio
na segunda metade do século XIX**

***From mixed to civil marriage in Brazil: parliamentary debates
surrounding the marriage in the second half of the 19th century***

IVO PEREIRA DA SILVA

Doutorando em História (UC), bolsista Capes /
Colaborador do CHSC / Professor da Universidade Federal do Pará (BR)
Email: ivosilva@ufpa.br; ivosilva74@gmail.com

Texto recebido em / Text submitted on: 23/04/2015
Texto aprovado em / Text approved on: 26/07/2015

Resumo:

Em 26 de dezembro de 1847 Catharina Scheid, colona alemã protestante casa-se com Francisco Fagundes, português e católico. O ritual do casamento não seguiu a regulamentação do Concílio de Trento, não sendo mediado por autoridades eclesiásticas católicas. O problema ocorreu quando Catarina foi abandonada pelo marido. Diante do fato, a colona germânica pede providências ao governo brasileiro para a dissolução do seu casamento. No entanto, segundo o ordenamento jurídico da época, o matrimônio era inválido e não passava de um mero concubinato. Numa sociedade que o processo de secularização estava fortalecendo-se, e em razão dos problemas associados à imigração, o casamento (tema até então de ordem privada e da esfera do direito canônico) passou a ser amplamente debatido nos novos espaços públicos, nomeadamente no Parlamento. O objetivo deste artigo é analisar a discussão sobre o casamento misto (entre católicos e não católicos) e o casamento civil no Brasil Imperial (século XIX), tendo como principais documentos os anais parlamentares, os decretos e as leis.

Palavras-chave:

Casamento misto e civil; Estado; Igreja.

Abstract:

In December 26 of 1847, Catharina Scheid, a German settler Protestant marries with Francisco Fagundes, Portuguese and Catholic. The ritual of marriage did not follow the regulations of the Council of Trent, being not mediated by Catholic ecclesiastical authorities. The problem occurred when Catherine was abandoned by her husband. Before the fact she asks the Brazilian government aiming the dissolution of their marriage. However, according to the legal system at that time, the marriage was invalid and there were nothing more than a simple concubinage. In a society which the process of secularization was strengthening, and because of the problems associated with immigration, the marriage (private topic at that time and scope of the Canonical Law) became to be widely debated in the new public spaces, particularly in Parliament. The objective of this article is analyze the discussion about the mixed marriage (between Catholics and non-Catholics) and the civilian marriage in Imperial Brazil (nineteenth century), having as main documents the parliamentary proceedings, decrees and laws.

Keywords:

mixed and civilian marriages; State; Church

Introdução

Em 26 de dezembro de 1847 Catharina Scheid, colona alemã protestante, de 22 anos, residente em Petrópolis, casa-se com Francisco Fagundes, português e católico. O ritual do casamento não seguiu a tradição tridentina, não sendo mediado por autoridades eclesiásticas católicas. O problema ocorreu quando, com menos de um ano de casados, Catarina foi abandonada pelo marido. Este foi morar em Cantagalo no Rio de Janeiro, casou-se novamente e teve filhos. Diante do fato, a colona germânica pede providências ao governo para a dissolução do seu casamento¹. No entanto, segundo o ordenamento jurídico da época, o matrimônio era inválido e não passava de um mero concubinato. O bispo do Rio de Janeiro, D. Manuel do Monte Rodrigues de Araújo (1798-1863), consultado sobre o caso, com base no direito canônico, confirmou a tese da nulidade do ato².

O incidente teve uma tremenda repercussão política. O próprio ministro da justiça, José Thomas Nabuco de Araújo Filho (1813-1878), assume o caso, estuda-o e produz um longo e aprofundado relatório sobre o ocorrido (1855). A conclusão do documento sugeria mudanças na legislação brasileira sobre o casamento e como anexo envia um projeto sobre casamento civil. O relatório e o projeto foram submetidos ao *Conselho de Estado*³ para apreciação e deliberação sobre as medidas jurídicas cabíveis⁴. O próprio imperador D. Pedro II presidiria à reunião.

O episódio envolvendo Catarina Scheid pode ser considerado como o estopim do longo debate que ocorrerá no Brasil, na segunda metade do século XIX, sobre o casamento. O caso em análise mobilizou intensamente o Parlamento, a

¹ Este relato encontra-se numa *consulta* feita ao Conselho de Estado em 27 de abril de 1854 sobre o casamento de pessoas que não professavam a religião do Estado. Diversas consultas e pareceres foram compilados e publicados. Conf.: *Consultas*. Conselho de Estado sobre Negócios Eclesiásticos, Tomo 1, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1869, p. 4-8 (http://www.brasiliana.usp.br/bbd/search?filtertype=* &filter=lei+1144+1861 &submit_search-filtercontrols_add=Buscar, consultado em 2014.11.10).

² Ítalo Domingos Santirocchi, “O Matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado”, *Revista Brasileira de História das Religiões*, 12 (2012), p. 81-122 (<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/index.html>, consultado em 2014.11.10).

³ O *Conselho de Estado* no Segundo Reinado tornou-se uma espécie de *quinto poder*. Consultava, preparava e esclarecia as propostas ou projetos de lei que o Governo oferecia à Assembléia Geral. Conf.: *Apresentação das Atas do Conselho de Estado*. (http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp, consultado em 2015.01.07).

⁴ A *Secção de Justiça* do Conselho de Estado assume a tarefa de fornecer um parecer sobre o projeto do Ministro. Como será mostrado adiante, o parecer foi apresentado em 11 de fevereiro de 1856. Conf.: *Consultas. Conselho de Estado...*, cit., p. 42.

Igreja Católica e a imprensa. Os recém criados espaços públicos reverberaram os debates em torno da questão, influenciando a “opinião pública” do Império⁵.

Portanto, em contraste com o processo de discussão e introdução do casamento civil em Portugal⁶, assim como em outros países⁷, a experiência brasileira tem sua origem no debate sobre os *casamentos mistos*, isto é, matrimônios contraídos entre católicos e *acatólicos*⁸, algo que estava ocorrendo, com relativa frequência, em razão do crescente processo de imigração para o Brasil no século XIX. Os acatólicos eram predominantemente imigrantes estrangeiros. Em decorrência dessa nova conjuntura, emerge a complexa situação dos direitos civis dos imigrantes no Brasil⁹. Nesse contexto surgem os primeiros projetos sobre o *casamento misto* e também de *casamento civil*.

No entanto, como postula *Samuel Rodrigues*, a questão do debate e introdução do casamento civil em Portugal, e em outros países, inclusive o Brasil, deve ser analisada, em acepção mais geral, como o “corolário da afirmação do princípio de que o Estado é competente para regular todos os aspectos da vida social, de acordo com o seu ordenamento jurídico próprio, desconhecendo absolutamente a Igreja e o matrimônio como sacramento”¹⁰. Naturalmente que a Igreja Católica, em Portugal e no Brasil, não aceitará estoicamente essa intervenção do Estado numa esfera que, histórica e tradicionalmente, sempre esteve sob o seu domínio. Conflitos serão inevitáveis.

Analisar o debate sobre o casamento misto e civil no Brasil do século XIX, tendo como corpo documental os *anais parlamentares*, os *decretos* e as *leis*

⁵ A respeito do debate sobre *espaços públicos e opinião pública*, conf.: Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da esfera pública*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1984; Marco Morel, *As transformações dos Espaços Públicos*, Imprensa, atores Políticos e Sociabilidade na Cidade Imperial, São Paulo, Editora Hucitec, 2003.

⁶ A discussão sobre casamento civil em Portugal ganha fôlego com os debates em torno da elaboração do Código Civil português, aprovado em 1867, consagrando o casamento civil facultativo. Apesar de pontualmente serem feitas referências ao caso português, este artigo não é um trabalho de história comparada. Conf.: Samuel Rodrigues, *A polémica sobre o casamento civil (1865-1867)*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987.

⁷ Alan Macfarlane, *História do casamento e do amor: Inglaterra, 1300-1840*, São Paulo, Companhia das Letras, 1990; Mark Seymour, *Debating Divorce in Italy*, New York, Palgrave Macmillan, 2006.

⁸ A documentação consultada – como ficará evidente ao longo do texto – designa de *acatólicos* àqueles que não eram católicos, especialmente os protestantes. Aproveito o ensejo para registrar que optei por manter a ortografia e grafia originais dos excertos das fontes citadas.

⁹ David Gueiros Vieira. “O problema do direito civil do imigrante e a queda do Gabinete de Olinda, 1866”, *Revista de informação legislativa*, 44 (1974), p. 153-160 (<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180871>, consultado em 2015.01.07).

¹⁰ Samuel Rodrigues. *A polémica...*, cit., p. 13.

entre outros, é o objetivo central desse trabalho. O recorte espacial e temporal é o Brasil Imperial, especialmente, o Segundo Reinado (1840-1889). Para conduzir melhor a investigação foram levantadas as seguintes questões: Que fatores contribuíram para que o tema do casamento misto e civil entrasse na agenda política imperial? Quais as reações ao debate sobre o casamento civil no parlamento, num contexto de forte influência da Igreja Católica? Como os partidários do catolicismo reagiram aos ataques dos livres-pensadores que defendiam o casamento como contrato? Essas questões nortearam a escrita do presente trabalho.

1. Casamento: entre o privado e o público

O casamento é uma celebração pública de um aspecto da vida privada. “Os ritos de passagem”, afirma Maria Antónia Lopes, “associados aos grandes momentos da existência, o nascimento, o casamento e a morte, são a celebração pública do mais íntimo e privado da vida de cada um”¹¹. Outra dimensão do casamento é a sua capacidade de separar a vida de indivíduos em duas séries, pois divide a existência entre um “antes” e um “depois”. Nesse sentido pode ser considerado um *acontecimento central* na existência humana. O matrimônio possui também um *caráter fundacional*, visto que, através dele, é assegurada “a continuidade social e familiar”, como escreve Anne Martin-Fugier¹². Por fim, como o casamento dá origem a família, ele torna-se o *meio* que materializa aquilo que se idealizava no século XIX de a “pátria em miniatura”, como explicita Irene Vaquinhas no seu texto *A família, essa ‘pátria em miniatura’*¹³.

Eni de Mesquita Samara, em artigo clássico sobre matrimônio, afirma que em São Paulo, e por extensão em boa parte do Brasil do século XIX, havia uma “íntima relação entre casamento, cor e grupo social”, onde “os matrimônios se realizavam num círculo limitado e estavam sujeitos a certos padrões e normas que agrupavam os indivíduos socialmente, em função da origem e da posição

¹¹ Maria Antónia Lopes, “As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos”, in José Mattoso (ed.), *História da vida privada em Portugal*, vol. III, Época Contemporânea, Irene Vaquinhas (coord.), Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2011, p. 152-193.

¹² Anne Martin-Fugier, “Os ritos da vida privada burguesa”, in *História da Vida Privada*, vol. 4, Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, São Paulo, Companhia das Letras, 1991, p. 196-261, p. 235.

¹³ Irene Vaquinhas, “Família, essa ‘pátria em miniatura’”, José Mattoso (ed.), *História da vida...*, cit., p. 123.

sócio-econômica ocupada”¹⁴. Consequentemente, para a realidade brasileira do período em análise, o casamento era um instrumento de coesão social, em especial das camadas elitizadas.

Numa sociedade em que o processo de secularização estava ganhando força¹⁵, o casamento, tema até então de ordem privada e da esfera eclesiástica, passou a ser amplamente debatido na esfera pública. O Estado, que tudo deseja regular, como afirmou Samuel Rodrigues, não será omissivo sobre assunto tão importante. Atrair para a sua esfera de competência o casamento foi uma estratégia de consolidação da soberania política do Estado em um momento em que a Igreja Católica, cada vez mais romanizada, procurava se reorganizar com vista a ampliar o seu poder. Parlamentares, literatos, profissionais liberais entre outros, opuseram-se ao incremento do clericalismo e forneceram a base teórica e política para a investida do poder temporal no matrimônio. Nesse contexto, os debates em torno do casamento-matrimônio e o casamento-contrato intensificam-se.

Durante décadas, os livres-pensadores¹⁶ que se opunham fortemente ao clericalismo, defenderam incessantemente, no Brasil e em diversos países, a secularização externa da sociedade (separação do Estado da Igreja, registros civis, ensino laico, secularização dos cemitérios, etc.) e interna das consciências. O objetivo último dos livres-pensadores era inocular na sociedade novos comportamentos sociais e simbólicos que traduzissem uma visão laica do mundo e da vida¹⁷. Portanto, secularizar o casamento era um dos objetivos centrais da militância laica. O casamento civil era proposto em nome da *liberdade de consciência*, idéia amplamente defendida por todos aqueles que desejavam diminuir o poder do clericalismo na vida política.

¹⁴ A realidade citada não eliminava as fusões entre pessoas de estratos sociais distintos, conferir: Eni de Mesquita Samara, “Estratégias matrimoniais no Brasil do século XIX”, *Revista Brasileira de História*, 1988, São Paulo, 15 (1987/1988), p. 91-105.

¹⁵ Miguel Baptista Pereira, “Iluminismo e Secularização”, *Revista de História das Ideias*, 4 – Tomo II (1982), p. 439-500.

¹⁶ Fernando Catroga afirma que o livre-pensamento é a expressão mais “radical da luta pela secularização e pela laicização da sociedade”. Os livres-pensadores pugnavam “pela emancipação intelectual, moral, política e social, em nome da liberdade de consciência e de pensamento (...)”. Conf.: Fernando Catroga, “O livre-Pensamento contra a Igreja. A Evolução do anticlericalismo em Portugal (Séculos XIX-XX)”, *Revista de História das Ideias*, 22 (2001), p. 255-256.

¹⁷ Owen Chadwick, *The Secularization of the European Mind in the Nineteenth Century*, Cambridge, Cambridge University Press, 1975.

2. A legislação sobre o casamento na América Portuguesa

A legislação que regeu o casamento durante todo o Império Brasileiro estava fundamentada num diploma de Direito Canônico intitulado *Constituição Primeira do Arcebispado da Bahia* (1707)¹⁸. Este documento, no que tange ao casamento, estava, por sua vez, alicerçado nos artigos que tratavam do matrimônio das *Ordenações Filipinas*¹⁹, que emanavam suas diretrizes das determinações do Concílio de Trento²⁰. Ou seja, a legislação vigente sobre o casamento no Brasil, em todo o século XIX, estava ancorada nas leis emanadas pelo Concílio de Trento do século XVI.

No entendimento dos teólogos tridentinos, e confirmado na *Constituição Primeira*, o casamento era considerado um sacramento. O Concílio tridentino não admitia a distinção entre *contrato* e *sacramento*. Além disso, o casamento só era válido quando fosse celebrado por um pároco católico e na presença de duas ou três testemunhas. “É também com esse caráter que o considera a nossa legislação” afirmava Antônio Herculano de Souza Bandeira em 1876, “de modo que a sua validade depende das condições que foram estabelecidas pelo Concílio para a validade do casamento”²¹. Em razão da união entre Igreja e Estado, preceito amparado na Constituição Imperial (Artigo 5º), a legislação civil considerava o casamento como sacramento, por conseguinte só era válido o casamento celebrado nesses termos²². Ancorada nesses princípios, a Igreja católica exerceu o controle sobre os matrimônios durante séculos, visto que a única forma de casamento aceita no Império era o que estava nos termos do direito canônico.

¹⁸ Sebastião Monteiro Vide, *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. 1707, 3ª ed., São Paulo, Typ. 2 de Dezembro, 1853, p. 107. (<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>, consultado em: 14.11.2014).

¹⁹ Neder e Cerqueira Filho afirmam que “as Ordenações Filipinas, de início do século XVII [1603], (...) vigoraram no Brasil por muito mais tempo que em Portugal no que se refere ao direito de família”. Conf.: Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, “Os filhos da lei”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 16, 45 (fev./2001), p. 117. (<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4333.pdf>, consultado em: 10.11.2014).

²⁰ John Bossy afirma que, antes do Concílio de Trento, “o padre era parte importante, mas não necessária, deste acto social [casamento], simultaneamente sagrado e secular”. Conf.: John Bossy, *A Cristandade no Ocidente. 1400-1700*, Lisboa, Edições 70, 1985, p. 37, 41.

²¹ Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho, *Comentário à Lei N. 1144 de 11 de Setembro de 1861 e Subsequente Legislação*, Rio de Janeiro, Livraria de B. L. Garnier, 1876. (<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/52237/pdf/52237.pdf>, consultado em: 25.11.2014).

²² Thales Azevedo, *Igreja e Estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia*, São Paulo, Ática, 1978; Riolando Azzi, *O estado leigo e o projeto ultramontano*, São Paulo, Paulus, 1994.

No tomo I da *Constituição Primeira da Bahia*, no título 67º, eram indicados e elucidados os impedimentos para o casamento dos católicos. O sexto impedimento versava sobre *disparidade da religião (cultus disparitas)*. O texto da *Constituição* afirmava categoricamente que “nenhum infiel pode contrair Matrimônio com pessoa fiel, e contraindo-o é nulo, e de nenhum efeito”²³. A razão *disparidade da religião* como fator para o impedimento e a anulação de casamentos, tornar-se-á um dos grandes problemas envolvendo o matrimônio no século XIX.

Com vistas a minimizar os problemas, alguns dos impedimentos poderiam ser suspensos pelas autoridades eclesiásticas, nomeadamente pelo Papa, que possuía o poder de emitir *Breves suspensivos* a determinados impedimentos, possibilitando o casamento. Entre o final do século XVIII e meados do XIX foram expedidos três *breves*. Em 1796 foi editado o *Breve dos 25 anos* pelo Papa Pio VI (1717-1799), reeditado em 1822. E, após forte pressão do governo imperial brasileiro, o *Breve* foi renovado em 17 de março de 1848²⁴.

Entre os impedimentos que os *breves* poderiam suspender para a consecução do matrimônio estava o de *cultus disparitas*. Essa dispensa, no entanto, era condicional: a parte acatólica deveria consentir na educação da prole no catolicismo e não impedir o cônjuge do livre exercício de sua religião²⁵. No caso do último breve, foi concedido aos bispos do Império brasileiro permissão para celebrarem até 30 casamentos mistos no prazo de 25 anos²⁶. Números insuficientes para a realidade brasileira do século XIX. O caso Catarina Scheid deixou essa insuficiência patente.

Com efeito, o dispositivo das dispensas de impedimento alcançava apenas os *casamentos mistos*. Situação diferente era o caso dos *casamentos entre acatólicos*. Estes não tinham, no Império Brasileiro, nenhum amparo legal. Do ponto de vista do Direito Canônico, seus casamentos eram verdadeiros concubinatos. Como o Direito Civil seguia o Canônico, “os que seguiam religião diferente da do Estado eram postos fora da lei pela inexorável severidade do Direito canônico”. Os brasileiros, ou estrangeiros acatólicos, que desejassem que os seus casamentos fossem válidos no Império, “deveriam fazer fora do Império”, nesse caso a “validade que então era reconhecida” tinha o seu amparo

²³ Ítalo Domingos Santirocchi, *O Matrimônio no Império do Brasil...*, cit., p. 84.

²⁴ Santirocchi, no interessante artigo mencionado acima, faz uma excelente discussão com uma documentação até então não utilizado no Brasil, os chamados *Breves Suspensivos*. Conf.: *O Matrimônio no Império do Brasil...*, cit., 2012.

²⁵ Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho. *Comentário à Lei N. 1144...*, cit., p. 16.

²⁶ Ítalo Domingos Santirocchi, *O Matrimônio no Império do Brasil...*, cit., p. 86-87.

nos “princípios do Direito Internacional”²⁷. Caso não recorressem a esse meio, o matrimônio era nulo, seus filhos ilegítimos, sem nenhum amparo legal.

3. Do caso Catarina Scheid à Lei nº 1.144 (1861)

A necessidade de ampliar a imigração foi, sem dúvida, o argumento mais utilizado por aqueles que defendiam o casamento civil no Brasil. Dois fatores conjunturais justificavam a necessidade de imigrantes: primeiro, a acentuada diminuição de mão-de-obra escrava em razão da proibição do tráfico negreiro (1850); segundo, urgente necessidade de colonizar o vastíssimo interior do Brasil. A única solução para essa nova realidade era o incremento da imigração. Em sua leitura do projeto de casamento civil à Câmara dos Deputados, em 19 de julho de 1858, o Ministro da Justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, afirmava que o fim do tráfico de escravos “resultou a falta de braços, e da falta de braços a urgência de animar a emigração com solicitude para dar-se desenvolvimento a nossa produção”²⁸.

No entanto, a legislação civil do Império produzia uma insegurança jurídica para as famílias de imigrantes que chegavam ao Brasil. Inexistiam registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos. Todos os registros eram feitos através da mediação da religião do Estado. Como esses ritos de passagem eram associados aos sacramentos católicos, aqueles que não comungavam da religião oficial enfrentavam enormes dificuldades. A falta de registros civis atingia, sobretudo, os acatólicos, fundamentalmente os protestantes das várias confissões: luteranos, metodistas, batistas, presbiterianos, etc. Estes não conseguiam obter registro de nascimento, reconhecimento dos casamentos e, conseqüentemente, a herança da prole não estava garantida. Além disso, havia o inconveniente na hora da morte, visto que, em muitos lugares, os imigrantes acatólicos não conseguiam enterrar os seus mortos, em razão da “terra santa” não poder receber os *infiéis*.

Em razão da nova conjuntura social e econômica, a questão do casamento civil foi tema recorrente nos debates parlamentares do Império. Diversos projetos foram apresentados, vários livros foram escritos, e a imprensa, sempre atenta, tudo noticiava. Essa questão exigiu muitos esforços em toda a segunda metade do século XIX. Segundo o deputado Villela Tavares, o debate em torno

²⁷ Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho, *Comentário à Lei N. 1144...*, cit., p. 19-18.

²⁸ Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão, 19.07.1858. p. 186. Todos os *Anais* estão disponíveis em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=7/8/1847, consultados em: 17.11.2014. Doravante citarei os *Anais da Câmara dos Deputados* apenas com as iniciais *ACD*.

do casamento foi a questão “mais séria e a mais grave de que tem de tratar o parlamento brasileiro”²⁹.

Provavelmente como uma reação ao caso Catharina Scheid, em 7 de agosto de 1847, o deputado João Maurício Wanderley (1815-1889), Barão de Cotegipe, apresenta à Câmara dos Deputados a primeira proposta parlamentar sobre casamento civil. O projeto, contendo apenas 12 artigos, afirmava que o casamento dos católicos continuaria “a ser celebrado na conformidade do concílio tridentino e mais disposições canônicas” (art. 1º). A preocupação fundamental do Barão de Cotegipe era em conceder para os casamentos daqueles que não professavam a religião oficial os *efeitos civis*, “tanto em relação aos esposos como aos seus filhos” (art. 2º)³⁰. No entanto, o projeto não chegou a ser debatido no Parlamento.

Como mencionado acima, o caso Catharina Scheid foi levado ao Ministro da Justiça. Para o ministro Nabuco de Araujo, como a Constituição permitia que outras religiões existissem no Império, “a consequência (...) é que os casamentos que conforme ellas são celebradas não podem deixar de ser recebidos como factos legítimos e irrecusáveis”. Tendo como pressuposto esse princípio, elaborou o referido relatório sobre o caso e como anexo preparou um projeto de casamento civil que, como o de 1847, seria aplicado somente aos casamentos mistos e acatólicos. Para Nabuco de Araujo, o ideal seria um casamento civil amplo, que contemplasse católicos e acatólicos, no entanto “nossos hábitos, nossa educação, os interesses estabelecidos, as prevenções, não acolheriam uma reforma radical que tornasse o casamento um contracto sem categoria ou sanção de sacramento”³¹.

Qual era o modelo de casamento proposto por Nabuco Araujo? Não era o modelo francês que “reduz ao contrato sem razão de sacramento”; por outro lado, também não seria o modelo em vigor no Brasil, em que o “contrato se confunde com o sacramento”, seria o “meio termo”, em que o casamento é religioso e civil, sendo que “o civil precede o religioso”³².

Com base nesses conceitos, submeteu o projeto à análise da *Seção de Justiça do Conselho de Estado Imperial*. O relator escolhido para dar um parecer ao projeto foi o Conselheiro Eusébio de Queirós (1812-1868). A *Seção*, após

²⁹ ACD. Sessão de 12 de agosto de 1860, p. 140.

³⁰ ACD. Sessão de 7 de agosto de 1847, p. 415-431.

³¹ Joaquim Nabuco, filho do ministro Nabuco de Araujo, escreveu uma clássica biografia sobre o pai. Conf.: Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*. Nabuco de Araújo. Sua vida, suas opiniões, sua época. Tomo 1. Rio de Janeiro, H. Garnier Livreiro-Editor, 1899, p. 297 (<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01206310>, consultado em: 11.11.2014).

³² *Idem*.

análise do projeto, apresenta ao Conselho de Estado um longo parecer em que, em linhas gerais, concorda com a proposta do ministro, sugerindo apenas algumas mudanças de redação e ênfase³³. Na conclusão do documento, a *Seção* propôs um projeto substitutivo inserindo os pequenos ajustes mencionados. O substitutivo foi apoiado pela maioria do *Conselho* e pelo próprio Imperador.

O projeto substitutivo foi apresentado pelo ministro da justiça à Câmara dos Deputados em 19 de julho 1858. O ministro de Justiça de então era Francisco Diogo Pereira da Vasconcelos. Ao defender o projeto na tribuna do Parlamento, inicia o discurso afirmando que as leis sobre o casamento no Império “não podem, sem grave comprometimento dos interesses públicos, permanecer inalteradas”. O argumento principal utilizado foi a *proteção legal* das famílias daqueles que professam “religiões diferentes da do Estado”, visto que não “só catholicos, mas grande número de protestantes procuram na imigração para o Brasil melhoramentos de sua posição”³⁴.

O projeto propunha casamento civil para os que não professavam a religião católica (art. 1º), assim também para os casos em que um dos cônjuges for católico e o outro acatólico – o chamado *casamento misto* (art. 2º) – o contrato civil tornava o casamento indissolúvel (art. 3º), assim como os casamentos celebrados antes da lei e fora do império teriam efeitos civis, desde que seja *bona fide* (art. 4º e 5º). A proposta foi acolhida pela Câmara e, em cumprimento do regulamento interno, foi encaminhada às comissões de *Justiça Civil e Negócios Eclesiásticos* da Câmara dos Deputados, onde o projeto seria apreciado e receberia parecer³⁵.

A imprensa, tendo conhecimento do projeto apresentado pelo ministro da Justiça, estava, segundo o deputado Viriato Bandeira Duarte (1819-1893), “invertendo as ideias do honrado ministro”. Fundamentado nesse argumento, na sessão de 14 de agosto de 1858, o deputado pede que às comissões responsáveis pelo parecer que o apresentasse de forma mais breve possível para que a Câmara pudesse esclarecer ao “espírito público” o conteúdo real do projeto³⁶. O periódico mencionado pelo deputado Viriato era o jornal *O Popular*, que

³³ As *Atas* do Conselho de Estado foram digitalizadas e disponibilizadas *on line*. Conf.: *Atas do Conselho de Estado*, sessão 29 de maio de 1856, pp. 176-206. (http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp, consultado em: 16.11.2014).

³⁴ *ACD*. Sessão de 19 de julho de 1858, p. 186.

³⁵ As comissões eram constituídas pelos deputados: Monsenhor Joaquim Pinto de Campos, L. A. Barbosa, J.J. Ferreira da Aguiar, M. P. de Souza Dantas, Antonio Pinto de Mendonça, Hermogenes Casimiro de Araujo Brunswick.

³⁶ *ACD*. Sessão de 14 de agosto de 1858, p. 127

teve curtíssima existência, contando apenas com oito edições. Todas as edições trataram a respeito do casamento civil³⁷.

Na sessão seguinte, em 16 de agosto de 1858, membros das comissões manifestaram-se sobre a solicitação do deputado Viriato Duarte. Quem primeiro toma a palavra, e que sintetiza as intervenções dos demais membros das comissões, foi o deputado Monsenhor Joaquim Pinto de Campos (1819-1887), padre ultramontano eleito pela Província de Pernambuco³⁸. Pinto de Campos justifica a referida demora afirmando que desde o dia que recebeu o projeto tem “seriamente ocupado do seu objeto”. No entanto, como era uma “matéria mui grave”, não era possível, em tão pouco tempo apresentar um parecer consistente³⁹.

Apesar da justificativa do deputado Pinto de Campos, as apreensões do deputado Viriato Bandeira confirmaram-se. O parecer sobre o projeto não seria apresentado naquela legislatura. Provavelmente a razão fundamental da demora estava nas pressões sofridas pelos deputados das *Comissões*, em razão do projeto tratar de assunto “mui grave” e tocava em interesses da religião do Estado.

Somente em agosto de 1859, as comissões reunidas apresentaram, na tribuna do Parlamento, o parecer sobre o projeto. Inicialmente concordaram que as leis do Império sobre o matrimônio eram defectivas em relação aos casamentos dos acatólicos. Justificavam isso afirmando que a legislação sobre o casamento satisfazia “as necessidades de sua época”, pois “os dissidentes formavam um número quase imperceptível”. Mas, “desde que os portos do Império foram abertos ao comércio estrangeiro” e a liberdade de culto privado foi implantada pela Constituição, eram necessárias novas providências sobre a matéria. Também elogiaram o governo, em razão do fato de que o projeto não alterava o casamento dos católicos e nem o dos casamentos mistos que eram *realizados segundo o ritual católico*, “deixando de parte, por inoportunas, as questões relativas à secularização do casamento”. Em relação aos casamentos celebrados entre *pessoas não católicas*, as comissões também concordaram com

³⁷ *O Popular* (<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=737704&PagFis=0&Pesq,> consultado em: 06.01.2015).

³⁸ Segundo o historiador Luiz Wilson, o deputado Joaquim Pinto de Campos nasceu 1919 na Província de Pernambuco. Três vezes o seu nome esteve em primeiro lugar, na lista tríplice para senador do Império, e três vezes D. Pedro II não o escolheu. Em face disso, decidiu migrar para Portugal, onde veio a falecer em Lisboa em 1887. Conf.: Luiz Wilson, *Roteiro de Velhos e Grandes Sertanejos*, vol. II. Recife, Centro de Estudos de História Municipal, 1978, p. 751.

³⁹ *ACD*. Sessão de 16 de agosto de 1858, p. 129-131.

o governo, afirmando que o “casamento não é para os acatholicos sacramento, nada impede que seja feito um contrato civil regulado pelo poder temporal”⁴⁰.

Porém, quando se tratou de aplicar a mesma regra para os *casamentos mistos* que eram *realizados segundo o ritual acatólico* “os embaraços surgem de todas as partes”. Por conseguinte, as comissões foram contrárias ao contrato civil envolvendo casamentos mistos de ritual acatólico. Utilizaram duas justificativas em defesa dessa posição: primeira, esses casamentos eram “eventualidades pouco prováveis”; segunda, a Igreja Católica suspendia o impedimento de *cultus disparitas* através dos *Breves*⁴¹. Portanto, o projeto do governo sofre um corte significativo. Na realidade, pelo parecer das comissões, a demanda de Catharina Scheid continuaria sem solução, visto que a comissão excluiu do projeto exatamente os artigos que tratavam do caso da germânica protestante.

As *Comissões* reescreveram o projeto enviado pelo governo à Câmara dos Deputados e apresentaram um projeto *substitutivo* contendo as mudanças mencionadas acima. Como ficaria cada vez mais evidente, o texto apresentado pelas comissões pouco, ou quase nada, avançava na matéria em questão.

A morosidade na tramitação da matéria era patente. O debate e a votação do projeto teriam que esperar o próximo ano. Com efeito, somente em 11 de agosto de 1860, o projeto entra em discussão. No entanto, antes de se iniciarem os debates, o deputado Joaquim Pinto de Campos, em nome das comissões, solicita permissão “para retirar as referidas emendas, oferecendo outras em substituição”⁴². Ou seja, o deputado pede para substituir o projeto apresentado pela própria comissão no ano anterior. O presidente da Câmara autoriza a mudança dos projetos. Em face dessa situação inusitada pergunta-se: Qual a razão dessa mudança de projetos? Qual o conteúdo da mudança?

Cabe, nesse momento, fazer algumas observações importantes. Italo Santirochi, ao estudar a ação dos internúncios no Brasil, afirma que a Santa Sé estava sendo regularmente informada do que acontecia na Câmara dos Deputados. Diversos ofícios foram enviados do Brasil pelo Internúncio Mons. Falcinelli para Roma⁴³. Num ofício, datado em 4 de agosto de 1858, enviado para o cardeal Antonelli, o referido internúncio relata que estava em contato com alguns deputados influentes favoráveis à causa de Roma. Entre os deputados cita o nome de Joaquim Pinto de Campos. O Internúncio Mons. Falcinelli escreve que Pinto de Campos deveria ser um dos redatores da lei do matrimônio civil,

⁴⁰ ACD. Sessão de 08 de agosto de 1859, p. 57.

⁴¹ ACD. Sessão de 08 de agosto de 1859, p. 58.

⁴² ACD. Sessão de 11 de agosto de 1860, p. 140.

⁴³ Italo Domingos Santirocchi, *O Matrimônio no Império do Brasil...*, cit., p. 108.

e que ele [o internúncio] já estava “escrevendo um documento opondo-se a lei” que seria entregue ao deputado, também relata que “quotidianamente eu o vejo, e mesmo que ele pareça estar animado por muito zelo e empenho pela boa causa, eu nunca deixo de encorajá-lo e incitá-lo”⁴⁴.

O próprio Joaquim Pinto de Campos assumia-se como ultramontano, isto é, alguém que defende os postulados da Sé Romana. Durante os debates em torno da matéria em tela, novamente o deputado Viriato interpela Pinto de Campos sobre suas orientações religiosas. Pelo poder elucidativo, cita-se literalmente o diálogo:

Sr. Viriato: - O que eu não quero é que na América se inoculem idéias ultramontanas.

O Sr. Pinto Campos (*com energia*): - O nobre deputado me define o que sejam idéias ultramontanas?

O Sr. Viriato: - Idéias ultramontanas são as do nobre deputado.

O Sr. Pinto de Campos: - Tenho muito prazer em sustenta-las. (*Apoiados*)⁴⁵

Através desses dois testemunhos históricos, a situação fica mais clara. O líder das *Comissões*, que tinha a responsabilidade de fornecer um parecer sobre tema sensível a Igreja Católica, é um padre ultramontano que cultivava vínculos estreitos com o representante do Papa no Brasil. Esses fatos são elucidativos.

Retornemos à sessão de 11 de agosto de 1860, em que Pinto de Campos solicita a substituição do projeto. Qual o conteúdo da mudança? O novo texto retira do projeto anterior toda referência a “casamento civil” e “contrato civil”⁴⁶. Ou seja, do ponto de vista textual, retira-se a expressão *casamento*, que tinha um impacto simbólico, e insere-se a expressão *feitos civis*. Novo recorte, o projeto foi reduzido ao mínimo: conceder *feitos civis* às uniões civis dos acatólicos. Nada mais do isso.

⁴⁴ Arquivo dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários (AES - *Affari Ecclesiastici Straordinari*), Br., *Officio*, 4 de agosto de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 21r., citado por: Ítalo Domingos Santirocchi, *O Matrimônio no Império do Brasil...*, cit., p. 109.

⁴⁵ *ACD*. Sessão de 16 de agosto de 1858, p. 129,131.

⁴⁶ Em 12 de agosto de 1858, Falcinelli envia ofício para Roma relatando o teor de um colóquio que teria tido com D. Pedro II. Para o Imperador, o casamento era um contrato civil que dependia somente do poder temporal, por isso apoiava o ministro da Justiça em propor o projeto a Câmara. Talvez a mudança do projeto por Pinto Campos seja uma reação a posição liberal do Imperador. Citado por: Ítalo Domingos Santirocchi, *O Matrimônio no Império do Brasil...*, cit., p. 109.

Os debates na Câmara foram tensos e intensos⁴⁷. É possível identificar três posicionamentos em relação a matéria: liderados por Jerônimo Vilela de Castro Tavares⁴⁸ e Cândido Mendes de Almeida⁴⁹, estavam aqueles que eram *contra o projeto*. O argumento principal era que o conteúdo da matéria não era da competência do Parlamento. Vilela Tavares afirma que “se queremos estabelecer regras para a legitimidade e validade do matrimônio, julgo que nesse caso vamos além da nossa esfera”, afirmava ainda que o casamento civil meramente como um contrato é um “sistema horroroso”⁵⁰; o segundo grupo, liderado pelo deputado Francisco Otaviano (1825-1889), *defendia o projeto primitivo* (o projeto do governo), pois “achava melhor este por estabelecer mais claramente os nossos direitos”⁵¹; finalmente, o terceiro grupo, capitaneado por Joaquim Pinto de Campos, defendia, como já analisado, o projeto substitutivo. A posição do terceiro grupo era majoritária conseguindo a maioria dos votos, sendo aprovado e encaminhado ao Senado.

No Senado, o primeiro debate do projeto aconteceu em 30 de julho de 1861. Nessa sessão falou apenas o senador Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos que, como foi mostrado acima, era ministro da justiça na ocasião da apresentação do projeto à Câmara dos Deputados. Em sua fala, Vasconcelos recapitulou a tramitação do projeto desde o caso Catharina Scheid. Conclui, fazendo uma crítica às mudanças que o texto sofreu na Câmara, afirmando que “muito pequeno ou nulo talvez será o fruto da medida (...) e em vez de benefício, trará complicações”. Apesar das críticas, não se opôs ao projeto, entendendo que “a não aprovação seria pior ainda” (sic)⁵². O Senado, basicamente, homologou a decisão da Câmara, aprovando o projeto sem suscitar grandes polêmicas.

⁴⁷ Os debates aconteceram nos dias 08, 11, 13, 14, 21 e 24 de agosto de 1860, onde o projeto foi votado e aprovado e “remetido em tempo ao senado”, conferir: *ACD*. Sessão de agosto de 1869, p. 256.

⁴⁸ Joaquim Vilela de Castro Tavares (1816-1858) era jurista, professor de Direito e parlamentar. Publicou o livro *Instituições de Direito Público Eclesiástico, Precedido de uma Introdução em que se Explicam os Fundamentos da Religião Cristã* (Recife, 1856).

⁴⁹ Na sessão da Câmara dos Deputados, em 13 de agosto de 1860, Mendes de Almeida, ao se reportar ao projeto de 1857 afirmava: “não é o famoso projeto que (...) maltratava-se a Igreja Católica, e com ela a quase totalidade dos brasileiros, somente com o propósito de cortejar-se a meia dúzia de dissidentes!”. Conf.: *ACD*. Sessão de 13 de agosto de 1860, p. 156.

⁵⁰ *ACD*. Sessão de 11 de agosto de 1860, p. 141-142.

⁵¹ *ACD*. Sessão de 13 de agosto de 1860, p. 152

⁵² Brasil, *Anais do Senado*. Sessão de 30 de Julho de 1861, p. 180-190. Todos os *Anais do Senado* estão disponíveis em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AP_Apresentacao.asp, consultado em: 17.11.2014.

Em 1861, o imperador sanciona o projeto com o Decreto n.º 1144 (11 de setembro de 1861)⁵³, que confere *efeitos civis* aos casamentos dos acatólicos⁵⁴. O Decreto tinha um caráter retroativo. Também reconhecia os casamentos mistos celebrados *fora* do Brasil. No entanto, para ser efetivamente aplicado, o decreto deveria ser regulamentado. O que só ocorreu dois anos depois, com o Decreto n.º 3069 de 1863⁵⁵.

A regulamentação concedia *efeitos civis* para os casamentos religiosos de acatólicos fora e dentro do império, antes e depois do Decreto n.º 1144. Explico: não se concedia *efeitos civis* para *casamentos civis* e sim para *casamentos religiosos*. Qual era a grande preocupação dos legisladores? Não utilizar o conceito anatematizado de *casamento civil*. O Art. 4º da *Regulamentação* deixa esse ponto patente, quando afirma que “esses outros casamentos [dos acatólicos] *reputar-se-hão provados* pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso. *Nenhuma outra prova será admissivel*, ainda que se apresente *escriptura publica*, ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados” (grifo acrescentado).

A lei foi aprovada e regulamentada, no entanto a sua efetiva aplicação foi quase nula, em razão das resistências regionais do clero ao decreto, também pelo fato das dimensões continentais do Brasil, pela falta de fiscalização. Por todos esses fatores, a lei foi virtualmente esquecida. Que se conclui? A aplicação prática da lei foi insignificante. No Brasil, desde o período colonial, nem sempre o *dito* era o *feito*.

A edição do Decreto n.º 1144 foi uma demonstração clara da força da Igreja Católica sobre os legisladores imperiais, evidenciando o forte clericalismo nas decisões legislativas. No decorrer das décadas, por sua limitação e ineficiência,

⁵³ Existe uma relativa falta de clareza nos termos jurídicos utilizados nesse contexto. O *Decreto do Imperador* na realidade foi uma *sanção imperial*, ou seja, a ratificação ao projeto de lei aprovado no Parlamento. No entanto, aparece na documentação o uso intercambiável dos dois termos.

⁵⁴ Esse mesmo projeto concedia *efeitos civis* aos nascimentos e óbitos dos acatólicos. Conf.: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1861, p. 21, vol. 1, pt I. (http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517_publicacao_original-74767-pl.html, consultado em: 15.11.2014).

⁵⁵ Coleção de Leis do Império do Brasil - 1863, p. 85, vol. 1. (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>, consultado em: 15.11.2014).

essa lei sofrerá críticas pesadas, sem, no entanto, sofrer nenhuma modificação significativa⁵⁶.

4. Do Decreto n.º 1144 ao Decreto 181 (1890)

A promulgação do Decreto n.º 1144 não encerrou o assunto. Durante duas décadas, diversos projetos foram apresentados, sem, contudo, alcançar nenhuma mudança na lei. Entre os anos de 1867 até 1885 nada menos do que seis projetos, tratando sobre a questão do casamento, foram submetidos à Câmara dos deputados. Entretanto, em razão do forte conservadorismo político-religioso, nenhum deles conseguiu transpor a fase parlamentar.

4.1. Novos projetos: natimortos jurídicos ou peças de estudo?

Em 1867, Portugal aprova o seu *Código Civil* e com ele a implantação do casamento civil facultativo⁵⁷. Nesse mesmo ano o deputado liberal Tavares Bastos submete um projeto que tratava a respeito do tema casamento misto⁵⁸. O objetivo era preencher as lacunas deixadas pela lei aprovada, ou seja, implantar o casamento misto para todas as confissões religiosas e estabelecer a indissolubilidade do casamento.

Como em outros momentos, a Igreja Católica, através dos representantes papais, estava informada de tudo. No mesmo ano em que o projeto foi apresentado à Câmara, o novo Internúncio no Brasil, Domenico Sanguigni, envia uma carta ao Cardeal Antonelli em que cita Tavares Bastos e outros indivíduos, informando que “este grupo de indivíduos ímpios, protegidos pelas Lojas Maçônicas, defensores de todas as sinagogas protestantes estavam forçando a lei dos casamentos civis e mistos”⁵⁹. Interessante a referência à trindade

⁵⁶ Apenas para exemplificar, cito um dos críticos da lei: Alfredo Taunay afirma sobre a lei 44: “Com efeito, nem mesmo para os acatholicos consentiu o poder legislativo o casamento civil, continuando a vigorar o anathema lançado pelo Concilio tridentino (...)”. Conf.: Alfredo d’Escragolle Taunay, *Casamento civil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, p. 15.

⁵⁷ Fernando Catroga, “A laicização do casamento e o feminismo republicano”, in *A mulher na sociedade portuguesa. Visão histórica e perspectivas atuais*, Colóquio 20-22 de março de 1985, 1º vol., Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, p. 135-152.

⁵⁸ *ACD*. Sessão de 19 de julho de 1867, p. 285.

⁵⁹ *Arquivo Secreto do Vaticano*, carta n.º 1872, 24 de fevereiro de 1867, Rubrica 251, fascículo 2. Citado por: David Gueiros Vieira, *O protestantismo, a maçonaria e a questão religiosa no Brasil*, 2ª ed., Brasília, Editora UnB, 1980, p. 95.

ímpia: liberais, maçons e protestantes. Exatamente os grupos anatematizados no *Syllabus* de Pio IX. No entanto, as preocupações do Internúcio foram em vão, o projeto nem chegou a ser debatida pelo plenário.

Três anos depois, em 1870, novo projeto é apresentado. Desta feita, assinado por um conjunto de deputados⁶⁰. Em linhas gerais, não diferia muito do projeto de Tavares Bastos. Como o anterior, também foi engavetado sem ser debatido. Outro projeto, que seguirá o mesmo destino dos anteriores, foi apresentado, em 1875, à Câmara dos deputados pelo nordestino Tristão de Alencar Araripe (1821-1908)⁶¹, o qual não teve grandes mudanças em relação aos outros.

Em 1879, Joaquim Saldanha Marinho⁶², republicano, maçom e um dos grandes opositores ao clericalismo e a união entre Igreja e Estado, apresenta o mais radical dos projetos sobre o casamento civil⁶³. Na sua proposta estava previsto a *completa secularização do casamento*, colocando fim ao casamento-sacramento, e apresentando a proposta do casamento-contrato para todos os brasileiros sem distinção de religião⁶⁴. Seguindo a tradição parlamentar conservadora e pelo seu radicalismo “este projeto morreu na pasta das comissões, ou melhor, teve a sorte dos anteriores”⁶⁵. Morreu antes de nascer.

Cinco anos depois, o próprio ministro do Império, Francisco Antunes Maciel (1844-1917), apresenta novo projeto, que previa o *casamento civil facultativo*⁶⁶. Este projeto – talvez por ser do governo e menos radical do que o de Saldanha Marinho – recebeu parecer favorável das comissões reunidas de Justiça Civil e Negócios Eclesiásticos, onde afirmaram que “são de parecer que a mesma

⁶⁰ Os deputados que subscreveram o projeto foram: Manoel Francisco Corrêa, L. A. da Silva Nunes, J. M. Pereira da Silva, J. Dias da Rocha, A. Figueira, Antonio Prado, Diogo Velho, Rodrigo da Silva, L. A. Vieira da Silva, Matheus Casado de Araújo Lima Arnaud, J. P. de Mendonça, F. Belisário, Barão da Villa da Barra, José Janse do Paço, M. P. Ferreira Lage, A. S. Carneiro da Cunha, Leonel M. de Alencar. Conf.: *ACD*. Sessão de 30 de setembro de 1870, p. 116.

⁶¹ Anais, 17 de junho de 1875, p. 131-134.

⁶² Saldanha Marinho (1816-1895) escreveu uma série de artigos contra a Igreja Católica de cariz ultramontana utilizando o pseudônimo de Ganganelli. A série de artigos foram organizadas e publicadas em forma de livro no ano de 1873. Conf.: MARINHO, Joaquim Saldanha, *A Igreja e o Estado*. Sob o pseudônimo de Ganganelli, Rio de Janeiro, Typ. Imp. Et Const. De J. C. de Villeneuve & C., 1873.

⁶³ Celia M. Marinho Azevedo, “Maçonaria: História e Historiografia”. *Revista USP*, 32 (1997), p. 178-189 (<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26042/27771>, consultado em: 15.01.2015).

⁶⁴ *ACD*. Sessão de 19 de fevereiro de 1879, p. 16, 19-22.

⁶⁵ Oscar de Macedo Soares, *Casamento Civil*. Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Comentado e Anotado, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1890, p. 14.

⁶⁶ *ACD*. Sessão de 7 de maio de 1884, p. 34, 43-45.

proposta seja convertida em projecto de lei”⁶⁷. No entanto, ficou nisso mesmo, parecer favorável sem conversão em lei.

O último projeto apresentado na Câmara dos Deputados foi de autoria do deputado Matta Machado. O deputado, ciente que o Parlamento era resistente a qualquer inovação no assunto, apresenta o projeto pelo menos para ser matéria de estudo: “apresentando esse projecto, que alias se refere a uma questão que reclama dos poderes públicos pronta solução, *não nutro a esperança de conseguir sua aprovação pelo parlamento*, nem mesmo que tenha o andamento do regimento, mas *simplesmente o proponho como matéria de estudo*”⁶⁸ (grifo acrescentado).

As palavras do deputado Matta Machado em 1887, dois anos antes do advento da República, são sintomáticas do espírito conservador do Parlamento e da força da Igreja Católica no Brasil do fim do Império. O decreto n.º 1144 funcionou como uma “mordaça”, impedindo que novos projetos fossem debatidos e convertidos em lei. Nesse sentido, essa lei teve um efeito bastante negativo, não produziu melhorias significativas, assim como foi usada para impedir que outros projetos fossem debatidos, como se fossem inoportunos, em razão de já existir uma lei que tratava do tema.

Somente uma nova conjuntura política conseguiria inovar na matéria em questão.

4.2. “Reformar costumes, reformando as instituições”: a República e a secularização do casamento

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, como se sabe a Câmara dos Deputados e o Senado foram dissolvidos. Instala-se no Brasil um *Governo Provisório*, “presidido pelo marechal Manoel Deodoro da Fonseca, com três funções básicas: consolidar o novo regime; institucionalizá-lo com aprovação de uma Constituição republicana; e executar as reformas administrativas do Estado que se faziam necessárias”⁶⁹.

O Governo Provisório cria o *Conselho de Ministros*, órgão deliberativo para as questões “mais graves ou capitaes”⁷⁰. Campos Sales, um dos membros

⁶⁷ ACD. Sessão de 3 de julho de 1885, p. 129,

⁶⁸ ACD. Sessão de 24 de maio de 1887, p. 116, 119-121.

⁶⁹ Conferir em: *A História da Câmara dos Deputados* (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia>, consultado em: 26.01.2015).

⁷⁰ Segundo Abranches, o governo provisório, para tirar do chefe supremo do governo “a responsabilidade única de administração, tornando-a colectiva e estabelecendo que os seus membros deliberassem sempre nas questões mais graves ou capitaes por maioria de votos.

do *Conselho* e futuro presidente da República, foi o proponente da lei sobre o *casamento civil*. Partidário do anticlericalismo liberal e um ardoroso defensor do casamento-contrato, que, aliás, estava previsto nos documentos do movimento republicano. Em sessão de 21 de janeiro de 1890, Campos Sales declarava:

Em materia de religião, entende que as reformas devem ser radicaes ou então nada fazer-se. Não convem contemporisar com o clericalismo, a quem parece o governo temer; (...).

Devemos reformar costumes, reformando as instituições⁷¹.

Como havia consenso sobre a matéria, e tinha sido uma das bandeiras políticas do movimento republicano, o *Conselho*, sem grandes polêmicas e de forma muito célere, delibera favoravelmente pelo casamento civil obrigatório. Em 24 de janeiro de 1890, menos de três meses após a queda da monarquia, foi estabelecido o casamento civil no Brasil através do Decreto nº 181⁷².

O Decreto nº 181, no seu 1º artigo afirmava: “As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil”, com isso, o papel do clero na obrigatoriedade na celebração do casamento estava oficialmente eliminada. A única referência à religião aparece nas “Disposições Geraes”, que prescreve o seguinte: “Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles”⁷³.

Após quarenta anos de debates inócuos na Monarquia, bastou uma simples assinatura, nomeada coloquialmente de “penada”, para o casamento civil ser implantado na República. A Igreja Católica, momentaneamente enfraquecida, nada conseguiu fazer para evitar a secularização do casamento.

Instituiu-se assim o CONSELHO DE MINISTROS”. Conf.: Dunshee de Abranches, *Actas e Actos do Governo Provisório*. Cópias authenticas dos protocollos das sessões secretas do Conselho de Ministros desde a proclamação da República até a organização do gabinete Lucena, acompanhadas de importantes revelações e documentos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1907, p 8. (<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185594>, consultado em: 15.12.2014).

⁷¹ Dunshee de Abranches, *Actas e Actos do Governo Provisório...*, cit., p. 8.

⁷² Oscar de Macedo Soares, *Casamento Civil*. Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Comentado e Anotado. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1890.

⁷³ BRASIL. *Decreto nº 181*, de 24 janeiro de 1890 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm, consultado em: 11.11.2014).

Considerações finais

A questão da necessidade de mão-de-obra num contexto de contestação a instituição da escravidão foi o grande fomentador do processo de imigração. A entrada de milhares de imigrantes, na sua maioria de religião distinta dos brasileiros, contribuiu para inserir, na agenda política imperial, o debate sobre os direitos civis dos acatólicos. Esse contexto foi a mola mestra no processo de modificações da legislação sobre o casamento.

No entanto, é forçoso afirmar que, o *casamento civil* no Império brasileiro nunca existiu. Como discutido acima, o Brasil efetivamente só implantou o casamento civil obrigatório com a República. Durante o Império, nomeadamente no contexto do Segundo Reinado (1840-1889), diversos debates em torno dessa matéria ocorreram no Parlamento e na Imprensa. No entanto, a única vitória obtida por aqueles que defendiam o casamento-contrato, foi a promulgação da Lei n.º 1144 (1861), em que se estendia, para os acatólicos os *efeitos civis* do casamento dos católicos.

Ao longo de mais de quarenta anos de embates, a Igreja Católica sempre obteve êxito na luta contra a “secularização do casamento”. A Igreja, apesar do forte *regalismo* imperial, atuou incessantemente em defesa dos seus ideais, conseguindo defender-se dos ataques dos “secularizadores do mundo moderno”. Mobilizando militantes clericais no Parlamento, conseguiu travar todos os projetos que realmente propunham o casamento civil.

Havia um comprometimento constitucional com a Igreja católica, realidade essa que impedia qualquer grande transformação nas relações entre Igreja e Estado. Angela Alonso afirma que o catolicismo era um dos pilares da tradição imperial. “O catolicismo dava os meios simbólicos da legitimação do trono: a forma litúrgica do regime, a representação hierárquica da sociedade e o combustível de uma sociabilidade tradicional”. Afirma também que a “agenda política legítima” no Império do Brasil passava pelo “consenso básico sobre os princípios da tradição imperial”. E quais eram esses *princípios*? “A forma de governo, o regime de trabalho, a *religião de Estado* (...)”⁷⁴ (grifo acrescentado).

Ao atacarem um dos pilares essenciais do regime monárquico imperial, os defensores do casamento civil fracassaram. Por outro lado, os defensores do casamento tridentino, tinham uma pauta que estava inserida na *agenda política do Estado Imperial*, daí o seu sucesso em impedir inovações. A *conjuntura*, até certo ponto, ainda era favorável aos últimos. No entanto, as *estruturas* estavam

⁷⁴ Angela Alonso, *Idéias em Movimentos*. A Geração de 1870 na Crise do Brasil-Império, São Paulo, Paz e Terra, 2002, p. 64-65.

mudando significativamente no Brasil e no mundo. Com efeito, em 1889, com o fim da Monarquia, desaparecerá também o seu fundamento simbólico: a *religião do Estado*. A agenda política muda drasticamente. Portanto, no caso do debate sobre o casamento civil, as *estruturas* parecem ter tido um peso muito maior do que os *indivíduos* no processo histórico.

Efetivamente a segurança jurídica para aqueles que não professavam a religião do Estado, como a protestante Catharina Scheid, concretizou-se somente numa nova conjuntura onde forças republicanas e anticlericais coligaram-se para derrubar o trono e acabar com o monopólio simbólico da Igreja Católica.